



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502025-68.2023.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado CAIO AUGUSTO HORACIO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO aos recursos de apelação, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.364 – Ribeirão Preto^{8ª} Câmara Criminal

Relator: Sergio Ribas

Apelação Criminal com revisão nº - 1502025-68.2023.8.26.0530

Apelantes: CAIO AUGUSTO HORÁCIO

Ministério Público

Apelados: os mesmos

Vistos.

Trata-se de apelações criminais, interpostas pelo Ministério Público e por CAIO AUGUSTO HORÁCIO, contra r. decisão de fls. 445/457, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar procedente a ação penal para condenou o acusado como incurso no crime previsto nos artigos 129, § 1º, III e 250, ambos do Código Penal, à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 10 dias-multa, no piso.

Inconformadas, recorrem as partes.

De um lado, o Ministério Público (fls. 470/474), buscando reparo na dosimetria da pena, reconhecendo-se as agravantes do motivo fútil e da traição (art. 61, II, “a” e “c”, do CP).

De outro, a ilustre defesa, com razões de apelação às fls. 495/516, nas quais busca a absolvição por fragilidade de provas,

sustentando, ainda, a ocorrência da legítima defesa. Alternativamente, pede a desclassificação do crime de incêndio para o crime de dano; a fixação da base no mínimo legal, ou a sua redução; a aplicação da atenuante da confissão; o reconhecimento da lesão corporal privilegiada; a fixação do regime inicial aberto, aplicando-se a detração.

Recursos regularmente processados e contrariados (fls. 480/485 e 519/524).

Nesta instância, a douta Geral de Justiça manifestou-se às fls. 540/548, apresentando parecer pelo improvimento do apelo defensivo e parcial provimento ao recurso Ministerial, tão somente para que seja admitida agravante do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, quanto ao crime de lesões corporais de natureza grave.

É o relatório.

Consta da denúncia (aditada – fls. 353/356) que, por volta de 01:42 do dia 28 de junho de 2023, na Rua Maximiliano Maggioni nº 1280, bairro Cristo Redentor, na cidade e comarca de Ribeirão Preto, CAIO AUGUSTO HORÁCIO, qualificado às páginas 7/8, ofendeu a integridade corporal de A.L.M., por motivo fútil e à traição, causando lesão corporal de natureza grave, com perigo de vida, conforme laudos periciais juntados às fls. 152/153 e 166/168.

Consta ainda que, nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, CAIO AUGUSTO HORÁCIO, qualificado a fl. 18, por motivo fútil, causou incêndio no automóvel marca CHEVROLET, modelo CLASSIC, placas HOJ- 5E65, pertencente a A.L., consoante comprovado pelo laudo de páginas 74/82, instruído com fotografias.

Segundo o apurado, na data dos fatos as vítimas

estavam no estabelecimento comercial do imputado consumindo carnes e cervejas. Após solicitarem a conta e pagarem-na, os ofendidos iniciaram uma discussão com CAIO por causa do mal atendimento e da cobrança, segundo eles, indevida, da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor consumido. As discussões verbais evoluíram para vias de fato até que o denunciado se apossou de uma faca (apreendida à página 17 e periciada –páginas 83/92) e investiu contra A.L.M., aplicando-lhe três golpes nas costas e ferindo-o também no rosto e ouvido. O ofendido foi socorrido ao nosocômio, permaneceu internado por trinta dias e o perito concluiu que as lesões provocadas foram graves, visto que o ofendido sofreu pelas lesões internas, com necessidade de drenagem de tórax.

Ato contínuo, CAIO ateou fogo no carro do segundo ofendido, causando danos, caracterizados por carbonização pelo fogo em toda sua estrutura, incluindo região interna e externa, nos termos do laudo de páginas 74/82.

O denunciado agiu impelido por motivo fútil, insignificante, conseqüente de uma simples discussão a respeito de valores, ou seja, absolutamente desproporcional em relação às condutas das vítimas que legitimamente o questionaram.

Ademais, o fato foi praticado mediante traição, vez que o denunciado desferiu os golpes pelas costas de A.L.M., evitando reação oportuna e eficaz dele.

Estes são os fatos.

Os recursos terão análise conjunta.

A materialidade ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls.10/13), auto de exibição e apreensão (fls. 17), fotos (fls. 22/24),

laudo do local (fls. 74/82), laudo (fls. 83/92), exame de corpo de delito (fls. 152/153 e 166/168), e pela prova oral.

Autoria igualmente comprovada.

O réu admitiu ter se desentendido com os demais, assumindo ter sido ele o autor do golpe de faca contra uma das vítimas. Disse ter agido em legítima defesa, reagido a uma agressão anterior, negando o incêndio, dizendo que não sabia que o carro pertencia a uma das vítimas. Contou que as vítimas já chegaram em seu bar embriagados, ou seja, falavam alto e mantinham odor etílico. Disse que, depois de terem consumido espetinhos e cervejas, os dois pediram a primeira conta e tudo acertaram, mas também pediram para seguirem ali, bebendo mais, o que lhes foi autorizado. Daí, segundo o interrogado, os dois tornaram a pedir a conta e sobre a mesma passaram a reclamar sobre os tais 10% (dez por cento) do serviço. Narrou como aqueles dois falavam juntos e, alterados, gesticulavam e os ofendiam, enquanto, o interrogado e conforme sua versão, apenas tentava explicar que a tal cobrança era comum, mas não obrigatória, e ainda ou ao mesmo tempo, tentava convencê-los a ir embora. Seguindo, disse que os tais dois sujeitos realmente pareceram dispostos a saírem, e tanto que o próprio interrogado disse ter passado a outros serviços, mas daí tornou a se deparar com os ditos ofendidos de novo, quando foi levar o lixo para fora e os notou postados próximos de um terreno, conversando. Naquele trecho, o interrogado chegou a confirmar à sua própria Defesa técnica que, embora não tivesse os visto ali armados ou com algo nas mãos, os temeu e cogitou que pudessem ter alguma coisa, sendo que logo a seguir restou atacado pelos dois. Repetiu que primeiro ocorreu sua agressão e troca de socos que o levaram a cair no chão, notando que alguém acabou atingindo também sua mulher, que vinha com a filha no colo, mas sem saber identificar qual dos dois ofendidos assim o fez. Daí e se dizendo muito apavorado, reconheceu que se apoderou de uma faca, que

segundo ele vinha logo ali no chão e, sem saber onde, atingiu um dos ofendidos e até achou que o havia feito uma única vez porque o próprio teria saído dali andando. Insistiu que apenas quis se defender e que, logo que assim agiu, já se voltou para o interior do estabelecimento, querendo saber de sua filha, onde ela estava.

A vítima das lesões corporais, André Machado, foi ouvida em contraditório, quando nos reiterou que esteve no estabelecimento do réu onde, com seu colega, consumiram cervejas e espetinhos, acertando uma primeira conta de aproximados cem reais. Contou como a partir disso aquele seu colega Aparecido perguntou se poderiam consumir algo a mais e a despeito do horário, o que, aos lhes ser permitido, os levou a pedir mais duas cervejas, finalizando uma segunda conta. Daí aquele ofendido disse como brevemente deixou o colega para usar o banheiro e que, ao retornar, o encontrou em plena discussão com o réu por conta de cobrança de mais dez por cento do serviço, os quais avaliaram excessivo ou indevido. Disse que de fato se envolveu naquela discussão e que, quando o réu partiu para cima dele, defendeu-se fisicamente, entrando em luta corporal da qual não restou atingido, mas conseguiu socar e derrubar o réu. Seguiu explicando que, depois disso, tudo pareceu se acalmar, com ele e Aparecido dispostos a sair e, quando já tinham se virado de costas, acabou atingido pelos três golpes de faca empunhada pelo réu. A partir disso, declarou que não se deu conta de mais nada porque chegou a perder a consciência, sendo socorrido, arrastado para a sua própria casa por Aparecido, de quem depois veio a saber que o réu chegou a atear fogo contra o carro do próprio Aparecido. Confirmou ter sido atendido pelo Samu quando já estava na sua própria casa, quando o socorro lhe chegou bem rápido. Disse que ficou internado ao longo de alguns dias e que, embora hoje se sinta bem, sofre com algumas sequelas no rosto, em área ainda insensível. Explicou que primeiro o réu pareceu cessar a luta com ele, dirigindo-se de volta ao próprio estabelecimento, ocasionando que eles

também dessem as costas para saírem em direção oposta, mas daí o réu retornou, dessa vez já com a faca, o atacando. Daí confirmou que a própria mulher do réu tentou lhes apartar, chegando a dizer que o réu, caso seguisse com aquilo, “acabaria com a vida deles”.

A outra vítima, Aparecido Lacerda, relatou praticamente o mesmo: primeiro esteve no local com seu colega, onde beberam e consumiram alimentos, chegando o momento em que se irresignaram com o acréscimo de dez por cento do serviço na segunda conta que ali encerraram. Explicou que nesse momento André aderiu à sua reclamação, passando os dois a discutirem com o réu até entrarem em luta corporal, com o primeiro conseguindo atingir ou agredir o segundo até um momento em que tudo pareceu se acalmar, com CAIO retornando para o interior do próprio estabelecimento. Como disse o outro ouvido, atribuiu ao réu o fato de voltar armado de faca, atingindo André primeiro pelas costas e, quando o último se virou, também no rosto. Anunciou que, a princípio, achou que o colega havia sido atingido apenas duas vezes, mas no hospital soube que isso ocorreu três vezes. Relatou então que, justamente enquanto socorria o parceiro, levando-o até a residência do mesmo a cerca de uma quadra e meia dali, virou-se para trás e, acerca de alguns metros de distância depois explicando que foi a cerca de vinte metros -, viu o réu incendiando o seu veículo. E nunca restou ressarcindo depois disso.

O policial Warley narrou sua atuação: primeiro foram solicitados via Copom por conta da notícia de um veículo em chamas e para o qual requisitaram apoio do Corpo de Bombeiros. A partir disso, souberam que antes e na mesma cena havia sido esfaqueada uma pessoa e, ao chegarem aonde a vítima morava, depararam-se com o Samu, que já vinha atendendo aquele que fora atingido por três facadas. Sobre a autoria, souberam ali da prática pelo dono do estabelecimento que, a princípio, havia fugido do

local, e tanto que não foi ali encontrado, mas logo depois ele teria retornado com o próprio veículo, apresentando-se, mas sem admitir ter sido ele o autor do estaqueamento, e nem do incêndio. Fora isso, o policial depoente não soube outros que poderiam ter sido autores do referido incêndio. E também retomou que o réu a eles se apresentou junto à porta da residência da vítima, e não na porta do estabelecimento do último, ou seja, no mesmo lugar em que, antes da chegada daquele réu, já tinham também conversado com Aparecido.

Por outro lado, as testemunhas de defesa ouvidas, com exceção de uma delas que contou sobre parte da contenda, nada acrescentaram, uma delas, aliás, ouvida como informante (esposa do acusado).

Como se pode observar não há falar em legítima defesa. O réu assumiu (em relação a este delito, porém alegando ter agido em legítima defesa) ter golpeado a vítima com a faca, a qual estava desarmada.

O laudo de exame de corpo de delito da vítima André (fls. 152/153), confirmado por laudo complementar (fls. 166/168), após 60 dias, constatou que a vítima apresentava lesões corporais de natureza grave pelo perigo de vida ocasionado pelas lesões internas, com necessidade de drenagem de tórax.

Não se verificou motivo relevante para os golpes tampouco violenta emoção em seguida a injusta provocação da vítima.

A desclassificação para o crime de lesão corporal privilegiada, portanto, não pode ser atendida.

Segundo o relato das vítimas, após cessar a contenda, o acusado armou-se da faca, atingindo a vítima André nas costas, o que vai de encontro com os requisitos da legítima defesa, como bem destacado na r. sentença, não sendo crível que naquela ocasião e circunstâncias dos fatos

um terceiro tivesse ateado fogo no carro. Aliás, quanto a este fato a defesa nada trouxe aos autos que pudesse comprovar a sua tese e afastar a responsabilidade do réu em atear fogo no veículo.

Sobre o crime de incêndio, a vítima Aparecido confirmou que após a briga, viu quando o acusado ateou fogo em seu veículo.

A desclassificação pretendida pela combativa defesa, do crime de incêndio para o delito de dano, também não pode se dar. Vale dizer que foi ateado fogo em um veículo, estacionado regularmente na via pública, de forma que inerente o risco de perigo concreto, sem falar de esse tratar de meio inflável por conta do combustível. O laudo pericial do carro confirmou que ele se mostrava carbonizado, constatada a periculosidade e ofensividade.

Aliás, como bem destacado pelo d. Promotor de Justiça, o crime de dano é subsidiário, nos termos do artigo 163, II, do CP. De maneira que, se o agente causar incêndio que resulte perigo de vida, à integridade física e ao patrimônio alheio, hipótese dos autos, caracterizado está o crime de incêndio.

Como se vê, há provas suficientes para a condenação do acusado, não sendo possível a absolvição pretendida, tampouco a desclassificação, como se viu acima.

Passo a dosimetria das penas.

Na primeira fase, diante das circunstâncias do art. 59 do CP, para o crime de lesão corporal, a pena-base foi majorada, considerando-se as circunstâncias do fatos, e diante das graves consequências para a vítima lesionada, sem falar na quantidade de golpes (região infra orbitária esquerda, tempo parietal direita, região dorsal direita e região dorsal

esquerda, além de outra na região flanco lombar), fixada a pena em 02 anos de reclusão, para o crime de lesões corporais e no mínimo, em 03 anos de reclusão, para o crime de incêndio.

Nesse ponto, o aumento não pode ser afastado, tampouco ser fixado em percentual de majoração maior, já que se mostra adequado e proporcional aos fatos e as consequências como já observado.

A base foi fixada (lesões corporais) acima do mínimo, de acordo com os princípios da individualização da pena, da adequação e da proporcionalidade.

Na segunda fase, a confissão não pode ser considerada como pretende a defesa. O acusado embora tenha admitido ter golpeado a vítima, disse ter agido em legítima defesa e, ainda, não admitiu o crime de incêndio.

No que tange as agravantes (motivo fútil e traição), destaca-se que, como bem mencionou a r. sentença, os detalhes em que se deram os fatos não ficaram claros, principalmente em relação as vítimas, as quais, pelo que se verifica estavam embriagadas e se comportando de forma inadequada no estabelecimento em que o acusado trabalhava. Assim, o pedido Ministerial não pode ser atendido.

De modo que, respeitados entendimentos diversos, tais agravantes não devem incidir na pena, as quais permaneceram inalteradas nesta fase e na fase seguinte; nada a reparar.

Assim, as penas somadas totalizam 05 anos de reclusão, além de 10 dias-multa.

O réu é tecnicamente primário e o regime inicial fixado é o semiaberto, já que suas circunstâncias pessoais lhes são favoráveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de detração de pena, como pretende a combativa defesa, o pedido deve ser analisado pelo MM. Juízo das Execuções, diante da necessidade da análise do requisito subjetivo.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos de apelação, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÉRGIO RIBAS

Relator